

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DARI GAYOSO DA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO – DES. DARIO GAYOSO – AGRAVO
N 2229911-68.2025.8.26.0000**

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

**Agravo de Instrumento nos autos do processo de nº 0006122-
46.2025.8.26.0004**

LUCIANO GOMES FRANÇA E OUTRA, devidamente qualificada nos autos do processo de origem, por meio de seu procurador, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil¹, interpor Recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL** em face da decisão de **fls. 2368**, proferida nos autos de origem.

Requer que o presente recurso se processe pela forma de instrumento, seguindo o trâmite previsto nos artigos 1.015 e seguintes, do Código de Processo Civil, em razão de ser a decisão recorrida suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação.

Evidenciada, *quantum satis*, a tempestividade do presente recurso (tendo em vista que a decisão de **fls. 2386** foi publicada 13/08/2025, requer-se

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias

pelos fundamentos expendidos na minuta anexa, o seu regular processamento, e, ao final, integral provimento, com a reforma da decisão ora atacada, requerendo seja deferida a antecipação da tutela recursal, conforme disposto no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, pelas razões e direito que se mostrará adiante.

Outrossim, a parte Agravante requer a juntada do comprovante de recolhimento das custas de preparo recursal.

No mais, os Agravantes informam o nome e o endereço dos advogados dos agravados SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 210.973, inscrito no CPF sob o n. 277.735.288-70, portador do RG n. 30.628.886-2 – SSP/SP, com endereço à Avenida dos Carinás, n. 407, apto 311, São Paulo – SP

Por fim, requer-se que todas as intimações e notificações referentes ao presente processo sejam feitas em nome dos doutores ADILSON MILANO BESERRA, OAB/SP 387.210, MARCELO OLIVEIRA VIEIRA, OAB/SP 186.150 e VITOR GOMES R. DE MELLO, OAB/SP 379.569.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 13 de agosto de 2025.

**ADILSON MILANO BESERRA,
OAB/SP 387.210,**

**MARCELO OLIVEIRA VIEIRA,
OAB/SP 186.150**

**VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO
OAB/SP 379.569**

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Agravante: LUCIANO GOMES DE FRANÇA e ANA GABRIELA ANDRADE CRUZ FRANÇA

Agravados: RENATO FARIA BRITO

Origem: 01ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP

Processo nº: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (0006122-46.2025.8.26.0004)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLEDA CÂMARA, ÍNCLITOS JULGADORES

I. SÍNTESE FÁTICA

Os Agravantes, inconformados com a r. decisão de fls. 2386 que, a despeito da gravidade dos fatos narrados nos autos, deixou de acolher integralmente o pedido de arresto no rosto dos autos em face do Agravado, apresentam o presente agravo de instrumento objetivando a reforma do *decisum*.

O juízo de origem reconheceu a gravidade da situação e deferiu o arresto de ativos financeiros, medida que se revelou infrutífera, não logrando êxito em localizar valores. Daí a necessidade de reforço da constrição por meio de bloqueio de créditos em processos judiciais, inclusive precatórios, como adiante se demonstrará.

II. DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, por se voltar contra decisão que versa sobre tutela provisória de urgência e atos de constrição.

III. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

(i) Da possibilidade de reforço do arresto em outros processos judiciais – Ausência de suposta impenhorabilidade - Da possibilidade de arresto sobre créditos oriundos de precatórios

Colhe-se dos autos que, em sede de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o juízo de primeiro grau deferiu o arresto cautelar dos ativos financeiros do Agravado RENATO em razão dos fortes indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica praticado por ele em conluio com os devedores do processo de origem (**vide decisão de fls. 1938/1940 dos autos de origem**). Contudo, conforme infere-se das fls. 1958 e seguintes do feito de primeiro grau, o arresto de ativos financeiros em face do Agravado **revelou-se infrutífero**.

Diante de tal fato, os Recorrentes apresentaram pedido de arresto no rosto dos autos uma vez que o art. 860 do CPC prevê expressamente a possibilidade de arresto de créditos que os devedores possuam em outros processos, hipótese que se amolda ao caso em tela. Vejamos:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Além disso, uma vez negativa o arresto de dinheiro do requerido, é cabível o arresto sobre direitos detidos pelo mesmo. Confira-se:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

XIII - outros direitos”

Vale destacar que os créditos sobre os quais os Agravantes requereram o arresto são, em grande parte, **precatórios do Agravado**, de modo que não se aplica a alegada impenhorabilidade. Portanto, ao contrário do que

entendeu o juízo *a quo*, a jurisprudência é firme em admitir o arresto sobre créditos de precatórios, haja vista o disposto no art. 855 do CPC. O crédito de precatório, embora sujeito a regime constitucional de pagamento, é penhorável por constituir direito patrimonial do devedor.

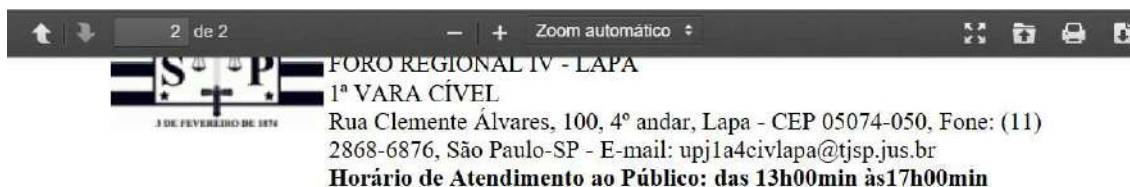
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRESTO DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO . RISCO DE BURLA AO DIREITO DO PATRONO ANTERIOR. PRECATÓRIO. **IMINÊNCIA DE PAGAMENTO. ARRESTO DE VALORES . MEDIDA ADEQUADA À PRESERVAÇÃO DO NUMERÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.** (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20998063720248260000 Bauru, Relator.: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 28/06/2024, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Precatórios judiciais – Possibilidade de nomeação à penhora, para garantia do juízo – Admissibilidade de recusa justificada – Observância da ordem legal estabelecida na legislação – Inteligência do art. 797 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. **É admissível a nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios judiciais**, para garantia do juízo; todavia, referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos 'direitos e ações' listados no art . 11, VIII, da LEF e no art. 835, XIII, do CPC. Não respeitada a ordem legal estabelecida na legislação, justifica-se a recusa de precatórios judiciais ofertados à penhora, na forma do art. 848 do Código de Processo Civil, ou dos arts 11 e 15, da Lei nº 6 .830/80, sem que isso

configure violação do art. 805, também do CPC. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2343168-42.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 20/02/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/02/2024)

Outro ponto que impõe a reforma da decisão agravada é o conjunto de indícios de que o agravado RENATO exerce a advocacia de forma irregular, valendo-se de expedientes artificiais e fraudulentos para ocultar patrimônio.

Diante da gravidade dos fatos narrados nos autos e da conduta irregular atribuída ao Agravado RENATO FARIA BRITO, que, conforme amplamente demonstrado, vem utilizando-se de artifícios fraudulentos para ocultar patrimônio e frustrar a execução, inclusive mediante confusão patrimonial entre sua pessoa física e a sociedade devedora, o juiz de primeiro grau determinou a **remessa dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis. Confira-se:**



4. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, caso entenda necessário, adote as providências pertinentes.

5. Caso queira, o interessado pode diligenciar diretamente à Polícia Civil e Seccional da OAB/SP para noticiar os fatos alegados.

6. No mais, apresente o exequente o extrato judicial com as informações básicas dos processos indicados para arresto no rosto dos autos e a planilha atualizada do débito.

Text

Conforme já apurado nos autos principais, há **determinações judiciais anteriores de bloqueio de bens de RENATO** justamente em razão da constatação de

confusão patrimonial entre sua pessoa física, sua sociedade de advogados e a empresa devedora. Tais medidas não foram arbitrárias, mas baseadas em elementos concretos que revelam a utilização do escritório de advocacia como verdadeira extensão patrimonial do devedor, em flagrante desvio da função social da pessoa jurídica.

Além disso, como se demonstrou, parte relevante dos créditos detidos por RENATO advém de **precatórios** e de **processos judiciais patrocinados por sua sociedade**, sendo inequívoco que tais ativos decorrem da prática advocatícia. Ocorre que a atividade vem sendo exercida de maneira incompatível com os princípios da lealdade e boa-fé, convertendo a advocacia em instrumento de blindagem patrimonial.

Ora, se há nos autos fortes indícios de que o devedor se vale da sua atividade advocatícia para fraudar credores e esvaziar a execução, **não se pode admitir que continue a levantar livremente créditos oriundos de tal atividade**, sob pena de premiar a má-fé e inviabilizar a satisfação do crédito do consumidor.

Nesse cenário, o arresto no rosto dos autos e sobre os créditos oriundos de precatórios é medida não apenas legítima, mas **indispensável para garantir a efetividade da tutela jurisdicional**, em consonância com o art. 139, IV, do CPC, que impõe ao magistrado o dever de adotar medidas necessárias para assegurar o resultado prático da demanda.

No caso concreto, inclusive, consta dos autos que os patronos do agravante também possuem **honorários de sucumbência** dentro dos créditos objeto do pedido de arresto. Trata-se, portanto, de verbas de natureza alimentar que igualmente merecem tutela jurisdicional prioritária, não havendo que se falar em impenhorabilidade.

Assim, o arresto no rosto dos autos dos processos e precatórios listados revela-se medida não apenas cabível, mas necessária, garantindo não só a efetividade da tutela jurisdicional ao agravante, mas também a satisfação de créditos de natureza alimentar pertencentes a seus patronos.

***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Decisão que determinou a citação das executadas e indeferiu a

penhora no rosto dos autos indicados, bem como a penhora de créditos provenientes do programa "Nota Fiscal Paulista" e a penhora das cotas sociais da executada – Desnecessidade de citação – Comparecimento espontâneo das executadas por meio do acordo devidamente homologado nos autos – Ciência inequívoca das requeridas quanto a demanda executiva - **Penhora no rosto dos autos – Possibilidade – Inteligência do art. 860 do CPC - Pedido** de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para verificação e penhora de créditos porventura existentes no Programa Nota Fiscal Paulista – Possibilidade – Interpretação dos arts. 438, I, 789, 835, I, e 855 e seguintes do CPC - Penhora de quotas sociais pertencentes ao devedor – Admissibilidade - Inteligência dos arts. 789 e 835, IX, do CPC e art . 1.026 do CC – Decisão reformada - Recurso provido*(TJ-SP - AI: 21607703520208260000 SP 2160770-35.2020.8 .26.0000, Relator.: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 05/03/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/03/2021)

Não se trata de inovação, mas de mero reforço à efetividade da medida já deferida, sob pena de se tornar inócua a decisão originária, motivo pelo qual a decisão merece ser reformada.

Desta feita, o pedido feito pelos Agravantes na origem (fls. **2316/2318**) versou, em grande parte, a respeito de **créditos de precatórios que o Requerido RENATO FARIA BRITO declarou no imposto de Renda de fls. 1999/2011. Confira-se:**

Precatório n 2807/09 –

Proc n 0027059-04.2000.8.26.0053 da 08ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;

- Precatório n 2455/03

Processo n 0403611-39.1997.8.26.0053 da 07ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
- Precatório n 8454/99

Processo n 0405844-14.1994.8.26.0053 da 06ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
- Precatório n 3414/03

Processo n 0403612-24.1997.8.26.0053 da 03ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
- 5003974-67.2025.8.13.0479

1ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG;
- 5003648-10.2025.8.13.0479

2ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG;
- 5003648-10.2025.8.13.0479

2ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG

99	99	PRECATORIO N 2807/09, CESSAO ESSA CORRESPONDENTE A 3,6385275685% DO VALOR PRINCIPAL TOTAL, O QUE EQUIVALE AO VALOR ORIGINARIO DE R\$154.750,57 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), TENDO COMO CEDENTE ORIGINARIA MARISA GONTIJO, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0027059-04.2000.8.26.0053, DA 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SAO PAULO.	154.750,57	154.750,57
105 - Brasil				
99	99	PRECATORIO N 2445/03, CESSAO ESSA CORRESPONDENTE A 6,019926406% DO VALOR PRINCIPAL TOTAL, O QUE EQUIVALE AO VALOR ORIGINARIO DE R\$ 896.305,24 (OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), TENDO COMO CEDENTES ORIGINARIOS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS BLOES, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0403611-39.1997.8.26.0053, DA 7ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SAO PAULO.	896.305,24	896.305,24
105 - Brasil				
99	99	PRECATORIO N 8454/99, CESSAO ESSA CORRESPONDENTE A 0,7547191489% DO VALOR PRINCIPAL TOTAL, O QUE EQUIVALE AO VALOR ORIGINARIO DE R\$590.478,13 (QUINHENTOS E NOVENTA MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), TENDO COMO CEDENTE ORIGINARIA MAYSA DE CASTRO SILVA, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0405844-14.1994.8.26.0053, DA 6ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SAO PAULO.	590.478,13	590.478,13
105 - Brasil				
99	99	PRECATORIO N 3414/03, CESSAO ESSA CORRESPONDENTE A 2,992067971% DO VALOR PRINCIPAL TOTAL, O QUE EQUIVALE AO VALOR ORIGINARIO DE R\$723.189,54 (SETECENTOS E VINTE E TRES MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), TENDO COMO CEDENTES ORIGINARIOS JOSE AUGUSTO DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS BLOES, NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0403612-24.1997.8.26.0053, DA 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SAO PAULO.	723.189,54	723.189,54
105 - Brasil				

Diante do exposto, cabível a reforma da decisão recorrida.

(iii) Da existência de arresto em outros autos já deferido em face do agravado RENATO

Cumpramos destacar que o arresto no rosto dos autos em face do agravado RENATO já foi deferido em outro processo e mantido por este E. TJSP, reforçando a plausibilidade da medida e a necessidade de sua extensão aos presentes autos.

Vejamos que o Culto Magistrado do **Processo Digital nº: 1173164-77.2023.8.26.0100 da 33ª Vara Cível do Foro Central/SP JÁ DEFERIU ARRESTO DE CRÉDITOS JUDICIAIS DO REQUERIDO RENATO FARIA BRITO, o que foi MANTIDO pelo E. TJSP**

compareceram aos autos, tendo apresentado contestação às pp. 1381/1402.

3) A fim de evitar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mantenho o bloqueio **Sisbajud** e as restrições veiculares **Renajud** efetuados às pp. 1968/2099, a título de **ARRESTO CAUTELAR**, até que os demais requeridos sejam citados e se manifestem nos autos.

4) Defiro, outrossim, o reforço do arresto cautelar, determinando o **ARRESTO NO ROSTO DOS AUTOS** referente aos créditos titularizados pelo executado **RENATO FARIA BRITO, CPF 930.507.206-20**, até o limite de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais, corrigido até 07/12/2023)**, nos autos a seguir indicados:

Nº Processo	Ação	Juízo
0001821-90.2024.8.26.0004	Cumprimento de Sentença	02ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP
0010803-30.2023.8.26.0004	Cumprimento de Sentença	02ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa/SP
0001950-94.2024.8.26.0554	Cumprimento de Sentença	07ª Vara Cível do Foro de Santo André/SP

Nos termos do Parecer nº 606/2016-J (DJE 12/12/2016, p. 28/29), que concluiu não haver obrigatoriedade de que a ordem de penhora no rosto dos autos seja cumprida através de Oficial de Justiça, oficie-se aos juízos supra mencionados.

CÓPIA DIGITALIZADA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO

(iv) Da similitude com caso precedente julgado por este Relator

No Agravo de Instrumento nº 2307672-49.2023.8.26.0000, este E. Relator DARIO GAYOSO manteve decisão que determinou o arresto de valores e

no rosto dos autos, inclusive em créditos de sociedade de advogados. A situação ora examinada é análoga, devendo ser conferida a mesma solução.

(v) Dos indícios de irregularidade na atividade advocatícia do agravado RENATO

Os autos revelam indícios de que RENATO exerce atividade advocatícia de modo irregular, com confusão patrimonial entre a pessoa física e a sociedade devedora, tanto que já houve determinação de bloqueio de bens em razão dessa circunstância. A gravidade da situação impõe a adoção de medida cautelar mais efetiva.

(vi) Do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso

O arresto no rosto dos autos é o único meio de assegurar a efetividade da tutela. Trata-se do único “ativo” identificado em nome dos devedores, cuja indisponibilidade é essencial à satisfação do crédito, de natureza expressiva e ligado a relação consumerista.

Não se pode perder de vista que, nos moldes do artigo 789 do CPC: “Art. 789. *O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*”.

O presente processo envolve crédito VULTUOSO que é detido por consumidor, que também depende dos valores para que possa se alimentar.

O CDC consagra o princípio da máxima efetividade na reparação do consumidor (arts. 6º, VI e 47), impondo que medidas urgentes sejam deferidas para resguardar o direito do lesado. A urgência é manifesta, pois, caso não se decrete desde já o arresto, os créditos em outros processos poderão ser levantados pelos devedores, esvaziando completamente a execução.

No caso, os precatórios e processos identificados constituem o único patrimônio em nome de RENATO, impondo-se sua constrição imediata.

Sendo assim, requer a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** para determinar o arresto no rosto dos seguintes precatórios e processos que em nome do Agravado RENATO FARIA BRITO:

Precatório n 2807/09 –	Proc n 0027059-04.2000.8.26.0053 da 08ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
Precatório n 2455/03	Processo n 0403611-39.1997.8.26.0053 da 07ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
Precatório n 8454/99	Processo n 0405844-14.1994.8.26.0053 da 06ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
Precatório n 3414/03	Processo n 0403612-24.1997.8.26.0053 da 03ª Vara da Fazenda Pública do Estado de SP;
5003974-67.2025.8.13.0479	1ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG;
5003648-10.2025.8.13.0479	2ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG;
5003648-10.2025.8.13.0479	2ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

1. A concessão de **efeito suspensivo** ao presente Agravo de Instrumento, para que desde logo seja deferido o arresto no rosto dos autos dos processos e precatórios em nome do agravado RENATO FARIA BRITO mencionados no item VI do capítulo III da minuta recursal, até o julgamento final do recurso;
2. A intimação dos agravados para que apresentem contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC;
3. Ao final, o **provimento do recurso**, reformando-se a decisão agravada para:
 - o Determinar o reforço do arresto sobre créditos dos devedores em outros processos (art. 860, CPC);
 - o Permitir o arresto dos créditos de precatórios detidos pelo agravado RENATO (art. 855, CPC);

- Reiterar a validade do arresto no rosto dos autos já deferido em outros feitos e mantido por este E. TJSP;
- Determinar o arresto no rosto dos autos e precatórios acima especificados, até o limite do crédito exequendo

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2025.

ADILSON MILANO BESERRA,
OAB/SP 387.210,

MARCELO OLIVEIRA VIEIRA,
OAB/SP 186.150

VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO

OAB/SP 379.569

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
RELATOR DA COLENDAS 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2261486-94.2025.8.26.0000
CONTRA-MINUTA DE AGRAVO EM INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
PROCESSO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA N. 0006122-46.2025.8.26.0004
JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: COLENDAS 1ª VARA CÍVEL DO FORO
REGIONAL IV DA LAPA DA EGRÉCIA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 08.979.179/0001-82, com sede à Rua Cel. João de Barros, 434, Centro, Passos/MG, representada por seu único sócio **RENATO FARIA BRITO** e **RENATO FARIA BRITO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 9.299, inscrito no CPF sob o nº 930.507.206-20, portador do RG nº 6.522.395 — SSP/MG, com endereço à Rua Elvira Ferraz, nº 250, apto 163, Bairro Vila Olimpia, na cidade de São Paulo/SP, postulando em causa própria e por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem Mui Respeitosamente, com todo acato e respeito devido aos **EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA COLENDAS 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do presente, com fulcro nos arts. 135 do CPC/15, apresentar

CONTRA-MINUTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL

o que faz nos argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.



**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Trata-se o presente recurso de Agravo de Instrumento em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para reformar Veneranda Decisão que negou pedido de penhora de honorários advocatícios em arresto cautelar de bens.

A natureza alimentar da verba honorária sedimentada de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 47, confere-lhe não apenas as características de um direito personalíssimo, incompensável, irrenunciável e preferencial, mas também de um direito impenhorável.

A impenhorabilidade do crédito alimentar, a exemplo do que ocorre com a irrenunciabilidade, a inextinguibilidade e a incompensabilidade, decorre diretamente da natureza finalística dos alimentos, que não podem ser constrictos ainda mais para arresto cautelar de dívida da qual os impugnantes não possuem vínculo algum e responsabilidade alguma, sendo que os impugnantes não possuem nenhuma condenação.

Primeiramente os Impugnantes requerem a atenção dos Ilustres, Eméritos e Nobres Julgadores para a quantidade de documentos e cópias juntadas pelo Agravante, principalmente em primeira instância, o faz apenas na intenção de confundir e dificultar que a defesa dos Impugnantes se concentre no cerce principal.

Como será demonstrado a seguir, razão alguma merece tal pleito pretendido pelo Agravante

DO MÉRITO RECURSAL

Conforme bem observado pelo Emérito Magistrado da Colenda 2ª Vara Cível do Fórum Regional IV da Lapa da Comarca de São Paulo, não existe qualquer nulidade a ser reconhecida ou sanada.

A V. Decisão determinou a impenhorabilidade de honorários advocatícios em arresto cautelar.

É importante salientar que os ora Impugnantes já apresentaram contestação com pedido liminar de revogação do arresto cautelar (Contestação anexa).

**I- DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E
DA IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

De prima face, é importante salientar que o impugnante Renato Faria Brito (pessoa física e sua empresa individual) conheceu a ré TOPSPIN e seus sócios somente em julho de 2.022, advogando para a mesma em mais de 1.000 (um mil) ações desde esta época.

A única relação de RENATO FARIA BRITO com o grupo da TOPSPIN é esta, ou seja, ele foi contratado para ser advogado da mesma e de seus sócios, apenas e tão somente isto.

Não há que se falar em grupo econômico envolvendo os impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL no caso em lume.

Mais uma vez o advogado do autor, VITOR GOMES RODRIGUES DE MELLO, agindo com “extrema má-fé”, tenta imputar responsabilidade que não existe aos impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, como vem fazendo em diversos processos cíveis e inclusive um processo criminal, este já arquivado, e sempre sem qualquer fundamento, mentindo descaradamente em Juízo e sempre tentando induzir o Judiciário ao erro, **conforme demonstraremos no item II da presente petição.**

É clara e cristalina a conclusão de que os impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL não são, nunca foram e nunca serão do grupo econômico do Banco GR e de qualquer outro grupo relacionado a pirâmide financeira, sendo totalmente absurdo cogitar o contrário disto. As razões são várias, EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES, senão vejamos:

1- Não há um CONTRATO SOCIAL sequer registrado em JUNTA COMERCIAL ou em qualquer outro órgão em que RENATO FARIA BRITO e/ou R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL figurem juntamente com MATEUS, ISIS ou JORGE, bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN.

2- Não há um CONTRATO SOCIAL sequer em que familiares de qualquer grau de parentesco de RENATO FARIA BRITO figure juntamente com MATEUS, ISIS ou JORGE (ou familiares) bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN.

3- Não existe a mínima participação de RENATO FARIA BRITO e/ou R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, em qualquer grau de importância, em atividades ou empreendimentos comuns aos

desempenhados por MATEUS, ISIS ou JORGE, bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN, extensivo aos parentes em qualquer grau das partes.

4- Não existe QUALQUER ENDEREÇO, seja físico ou virtual, comercial ou email corporativo, comuns entre RENATO FARIA BRITO e/ou R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL e os citados MATEUS, ISIS ou JORGE, bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN, extensivo aos parentes em qualquer grau das partes.

5- Não existe compartilhamento de fotos em rede social ou fora dela em eventos familiares ou recreativos que envolva RENATO FARIA BRITO ou qualquer pessoa em qualquer grau de parentesco juntamente com os citados MATEUS, ISIS ou JORGE, bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN, extensivo aos parentes em qualquer grau das partes.

Assim, EMÉRITO JULGADOR, resta claro que não há qualquer elemento comprobatório ou o mínimo de evidência, fora os “*achismos de má-fé*” do autor, que façam a mínima ligação entre Renato Faria Brito e/ou R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL e/ou seus familiares e os citados MATEUS, ISIS ou JORGE, bem como suas empresas GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN, extensivo aos parentes em qualquer grau das partes.

Renato Faria Brito é apenas e tão somente advogado do grupo GR, e foi contratado após todo o problema que tiveram, ou seja, em julho de 2022. Até então, nem sequer conhecia o grupo GR e seus integrantes, ficou conhecendo quando foi contratado, após o problema que tiveram. Até julho de 2022, não conhecia ninguém do grupo GR BANK, CANIS MAJORIS E TOPSPIN, extensivo aos parentes em qualquer grau das partes.

Não há um centavo sequer recebido por Renato Faria Brito e sua empresa individual R Faria Brito Gestão Empresarial pelo grupo antes da data de julho de 2022. Após esta data, o que foi recebido foi devido a prestação de serviços de advocacia, na defesa de mais de 1 mil processos em que eles são réus.

A formação de grupo econômico, segundo artigo 2º, §§2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, caracteriza-se pela integração efetiva e comunhão de interesses das pessoas jurídicas com atuação conjunta para a realização de objetivos econômicos. A sua existência pode ser constatada ainda mediante a aferição de alguns indícios, entre os quais, cito: a unidade gerencial, laboral ou patrimonial; a identidade de administradores; a formação de quadro societário de mesmos indivíduos ou seus familiares; estrutura administrativa compartilhada; atuação idêntica, similar ou complementar, não estando presente nenhum destes indícios no caso em lume, senão vejamos a jurisprudência abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. A definição de grupo econômico para fins trabalhistas foi alterada com a Lei 13.467/2017, que mudou a redação do § 2.º do art. 2.º da CLT e acrescentou-lhe o § 3.º. O novo § 2.º do art. 2.º da CLT reconheceu dois tipos distintos de grupos econômicos: o grupo econômico por direção (vertical) e o grupo econômico por integração (horizontal). Na primeira parte do dispositivo legal é possível identificar o grupo econômico típico ou vertical, que é aquele em que as empresas, embora com personalidades jurídicas próprias, funcionam sob a direção de uma outra, que controla e administra as atividades de todas. O outro tipo de grupo econômico reconhecido pelo novo § 2.º do art. 2.º da CLT é o grupo econômico por integração ou coordenação ou horizontal. Ele está previsto na segunda parte desse dispositivo, segundo o qual haverá grupo econômico mesmo quando cada empresa guardar sua

autonomia. Nesse segundo tipo de grupo econômico não existe o exercício de um poder centralizado que comanda um universo de empresas. Não há direção, controle e administração centralizados numa só figura. Esses poderes permanecem com cada uma das empresas do grupo, que nem por isso desaparece. O grupo continua existindo porque existe entre as empresas uma finalidade comum, uma comunhão de interesses. A definição desse tipo de grupo econômico por integração (ou grupo econômico horizontal) é complementada pela segunda parte do § 3.º do art. 2.º da CLT. Desse modo, são três os requisitos cumulativos para a configuração dessa segunda modalidade de grupo econômico: a) demonstração de interesse integrado; b) efetiva comunhão de interesses; c) atuação conjunta das empresas. No caso dos autos, a prova documental revelou o implementos desses requisitos. Isso é assim porque as recorrentes tem suas filiais instaladas no mesmo endereço, atuam nos mesmos ramos de atividade, estão representadas em juízo pelo mesmo preposto, além de apresentarem defesa e recurso comuns. Esse tipo de situação evidencia que as reclamadas atuam de forma conjunta na exploração da atividade econômica, compartilhando o sucesso e a ruína de seu empreendimento, sempre operando de maneira complementar ou subsidiária em seus negócios, formando verdadeiro grupo econômico. Recurso Ordinário das reclamadas ao qual se nega provimento, no particular. (TRT-2 10004532120215020079 SP, Relator: MARCIO MENDES GRANCONATO, 16ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 21/02/2022)

Contudo, apenas por amor ao debate, é preciso enfatizar que a jurisprudência não compreende a mera formação como justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica. Dessa maneira, para a perpetração da hipótese, é pressuposto comum da teoria a ocorrência de

abuso que culmine em verdadeira fraude mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Portanto, sem o respectivo elemento, deverá o magistrado prestigiar o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, conforme a indicação jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - DEFERIMENTO - NECESSIDADE - ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO DEVIDO AO DESVIO DE FINALIDADE - GRUPO ECONÔMICO - CONFIGURAÇÃO - CONFUSÃO PATRIMONIAL DEMONSTRADA - A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil, deve ser aplicada em casos excepcionais desde que preenchidos os seguintes requisitos: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial; má-fé ou fraude dos sócios e; o nexo de causalidade entre a conduta dos sócios e o dano causado - Deve ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades pertencentes a um mesmo grupo econômico, quando há demonstração do abuso da personalidade decorrente do desvio de finalidade, caracterizado pelo ato intencional dos sócios de uma dessas empresas em fraudar os credores, ao desviar os seus haveres para o patrimônio da outra empresa, e quando há demonstração da confusão patrimonial decorrente da inexistência de separação do patrimônio das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como de seus haveres - Quando as provas juntadas aos autos indicam que se está a tratar de grupo econômico, o deferimento do pedido de inclusão no polo passivo de empresa integrante do mesmo grupo econômico é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000205813199001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa

*Teixeira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Cíveis /
17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2021)*

Mesmo que, *ad argumentando*, ficasse comprovado o inadimplemento contratual com a referida empresa ré dos autos principais Canis Majoris, resta claro e óbvio que não há, jamais, um conluio entre todas as empresas e pessoas demandadas aptos à formação de uma pirâmide financeira, muito menos os ora impugnantes: inexistente uma relação de parentesco e societária que as abranja, na forma mencionada na inicial. Mais que isso, não ficou comprovado, muito longe disto, não há que se falar nisto, (art. 373, I, do Código de Processo Civil) que todas essas empresas e pessoas se encontram unidas para que a ré Canis Majoris se torne inadimplente de futuro incidente de cumprimento de sentença e sequer cumpra decisões judiciais contra ela proferidas.

Por tais razões, os ora impugnantes devem ser totalmente excluídos do pólo passivo da presente demanda.

II- DAS AÇÕES INTERPOSTAS PELO ADVOGADO VITOR, JULGADAS IMPROCEDENTES EM RELAÇÃO A GRUPO ECONÔMICO, SEMPRE COM RÉUS DIFERENTES

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLETA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Veja, EMÉRITO MAGISTRADO, como o advogado VÍTOR GOMES RODRIGUES DE MELLO levou a questão para o lado pessoal e vem prejudicando em demasia o ora impugnante. Nos Embargos de Declaração opostos no processo n. 0006122-46.2025.8.26.0004, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, no item 2 dos pedidos à folha 1.740 dos presentes autos, assim escreve, *in verbis*:

“Determinar o imediato bloqueio de bens de todos os requeridos, ou, em sua impossibilidade, somente em face dos réus Renato Faria Brito e Faria Brito Gestao Empresarial;”

Ora, resta claro aqui a intenção de prejudicar, mesmo ele, Vítor, sabendo que Renato Faria Brito é apenas e tão somente advogado do grupo. A expressão “somente em face” deixa clara esta questão.

E veja que no parágrafo anterior ele tenta induzir o Juízo a erro, citando este mesmo processo ali elencado, mas como se fosse um outro processo, dizendo “outros incidentes similares”, como se tivesse outro processo nesta Colenda Vara em que Renato e/ou R Faria fossem partes, *in verbis*:

“Sanar a contradição quanto à adoção de medidas urgentes em outros incidentes similares, como no processo nº 0006122-46.2025.8.26.0004, que envolve os mesmos devedores;”



EMÉRITA E EMINENTE RELATORA,

É importante salientar que RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL não foram condenados em nenhum único processo sequer envolvendo o grupo TOPSPIN. Mas as narrativas do advogado da Ré tentam induzir a erro o Juízo também quanto a isto.

O que tem de decisão contrária contra RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL são 2 arrestos cautelares de 2 processos, os 2 sem sentença ainda, o de número 1167370-75.2023.8.26.0100 da 2ª Vara Cível do Fórum João Mendes e o de número 1173164-77.2023.8.26.0100 da 33ª Vara Cível do Fórum João Mendes.

Ele, advogado Vítor, também colocou RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL no pólo passivo de outras ações, pedindo arresto cautelar, mas negado totalmente quanto aos ora impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, como é o caso do processo de n. 1058502-66.2024.8.26.0100 da 1ª Vara Cível do Fórum João Mendes, em que o pedido de arresto foi negado quanto aos ora impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL tanto na primeira bem como na segunda instância, *in verbis*:

“Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. 2. Fls. 1.267/1.272. Cumpra-se o v. Acórdão que deferiu “parcialmente a liminar pleiteada para determinar o arresto cautelar de tantos bens quanto bastem dos requeridos CANISMAJORIS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA, TOPSIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, TAWLK TECHA PAYMENTS LTDA., MATEUS DAVI PINTO LÚCIO, ISISDE OLIVEIRA BARBOSA e JORGE LUIZ PEREIRA BARBOSA JÚNIOR”, no valor de R\$21.675,86.”

E também colocou os ora impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL no polo passivo do processo n. 1093925-87.2024.8.26.0100, sendo o pedido cautelar de arresto negado em primeira e segunda instância (documento anexo), *in verbis*:

*“Relação: 0769/2024 Teor do ato: Vistos. 1. Fls. 1.839/1.845. Trata-se pedido para o deferimento do arresto cautelar em face da requerida R Faria Brito Gestão Empresarial, sob o fundamento de prova nova e cabal da confusão patrimonial entre a requerida e a Topspin. Pleiteou, ainda, intimação das secretarias de saúde dos municípios para cumprimento do determinado às fls. 1.800/1.801. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De saída, **INDEFIRO o arresto cautelar pleiteado em face da requerida R Faria Brito Gestão Empresarial. As transferências realizadas em 14.07.2022, 21.07.2022 e 22.07.2022 (fls. 2.632/2.633), não possuem o condão de comprovar a confusão patrimonial existente entre a Topsin Soluções de Pagamento Ltda e a R Faria Brito Gestão Empresarial, tendo em vista que as partes possuem (ou possuíam) uma relação jurídica comprovada pelo contrato de fls. 1.567/1.575. Consta no referido contrato que o sócio da R Faria Brito Gestão Empresarial (Renato Faria Brito) é (ou foi) advogado da Topsin, atuando em diversos processos (cláusula 2ª), assim não haveria estranheza as transferências, esporádicas, realizadas em julho/2022, que poderiam ser considerados como pagamentos pelos serviços prestados.** OFICIE-SE às secretarias da saúde de PEDREIRA/SP, AMPARO/SP, SERRA NEGRA/SP e MOGI MIRIM/SP para que informem se Ísis de Oliveira Barbosa (CPF nº322.048.548-05) presta serviços no município como médica. Em caso positivo,*

deverá depositar 30% dos rendimentos percebidos por Ísis de Oliveira Barbosa (CPF nº322.048.548-05) em um conta judicial vinculada aos autos, até o limite do débito, no valor de R\$90.708,01, nos termos da decisão de fls. 1.800/1.801. Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente, como OFÍCIO. O interessado deverá providenciar seu encaminhamento e comprovar o protocolo no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 2.744/2.748. Dê-se ciência às partes. 3. Por fim, aguarde-se o recolhimento de todas as parcelas das custas iniciais conforme determinado às fls. 1.415/1.416. Intimem-se. Advogados(s): Vitor Gomes Rodrigues de Mello (OAB 379569/SP), Juliana Pereira da Silva (OAB 210340/MG)”

O advogado Vitor também E também colocou os ora impugnantes RENATO FARIA BRITO e R FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL no polo passivo do processo n. 0005184-88.2024.8.26.0003, da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III – Jabaquara, sendo o pedido cautelar de arresto negado em primeira e segunda instância (documento anexo), *in verbis*:

“ (...)

Quanto a Renato Faria Brito e Faria Brito Gestão Empresarial, o e-mail de fls. 07 não comprova que se apresentava como cotista de Topspin, mas sim que Topsin era cotista do Fundo tratado no e-mail. O edital de convocação de assembleia de fls. 336 e seguintes, por sua vez, não revela, a princípio, atividade ilegal ou de confusão patrimonial entre o Sr. Renato Faria Brito, que representava a executada Topspin Soluções de Pagamento Ltda, e a pessoa jurídica. Trata-se, aparentemente, de típica atuação de advogado da pessoa jurídica. Muito menos a simples indicação de

15

**peessoa que, segundo notícias de jornais antigas (das
quais não se tem conhecimento dos desdobramentos
processuais), estaria envolvida em determinados atos
ilícitos que nenhuma relação têm com o presente
processo. Já a alegação de confusão patrimonial
decorrente da ação de despejo de fls. 347 e seguintes
depende de dilação probatória, notadamente acerca da
validade do negócio de compra e venda do imóvel
mencionado na ação e/ou da data dos depósitos
realizados em benefício de Faria Brito Gestão
Empresarial. Anoto que não encontrei nos autos
cópias dos comprovantes dos pagamentos
mencionados. A intermediação de fls. 447 também não
revela, por si só, confusão patrimonial. Ainda que o
negócio jurídico narrado pareça fraudulento
aparentemente foi alienado imóvel do devedor Mateus
Davi Pinto Lúcio, já na vigência da medida de arresto
deferida nos autos da ação de conhecimento, para a
Sra. Paloma Oliveira Viana, sócia de empresa cujo
endereço é o mesmo do réu deste incidente e
procurador naquele negócio jurídico, não há indícios
de que o negócio tenha beneficiado o patrimônio de
Renato Faria Brito, a justificar sua inclusão no polo
passivo desta ação. No mesmo sentido, as afirmações
de que pagou custas de processo ajuizado pela
adquirente de imóvel do executado.**

(...) ”

E, por fim, o advogado Vítor entrou com duas ações indenizatórias por dano moral, totalmente infundadas, contra Renato Faria Brito, no Juizado Especial de São Paulo, processos ns. 1026206-49.2024.8.26.0016 e 1014919-89.2024.8.26.0016, ainda não julgados.

E, apesar de Renato Faria Brito ser apenas e tão somente advogado da ré Topspin e de seus sócios, o Advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello, que nem poderia estar advogando nestas ações, pois tinha contrato de exclusividade com advogado júnior do Banco CCB e por tal razão foi até demitido por JUSTA CAUSA (processo trabalhista anexo) resolveu, em algumas de suas ações, colocar os ora impugnantes no pólo passivo, sem qualquer fundamento para tal situação, e agora faz a mesma coisa neste processo.

No processo n. 1081892-02.2023.8.26.0100 já foi até Sentenciado, e a lide temerária do advogado gerou inclusive uma ação indenizatória já contra ele e a cliente, processo n. 1065494-43.2024.8.26.0100. Este processo foi autuado sob o n. 1081892-02.2023.8.26.0100 e distribuído para a Colenda 16ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, tendo Sentença proferida na qual o Emérito Magistrado não condenou o Impugnante e terceiros, *in verbis*:

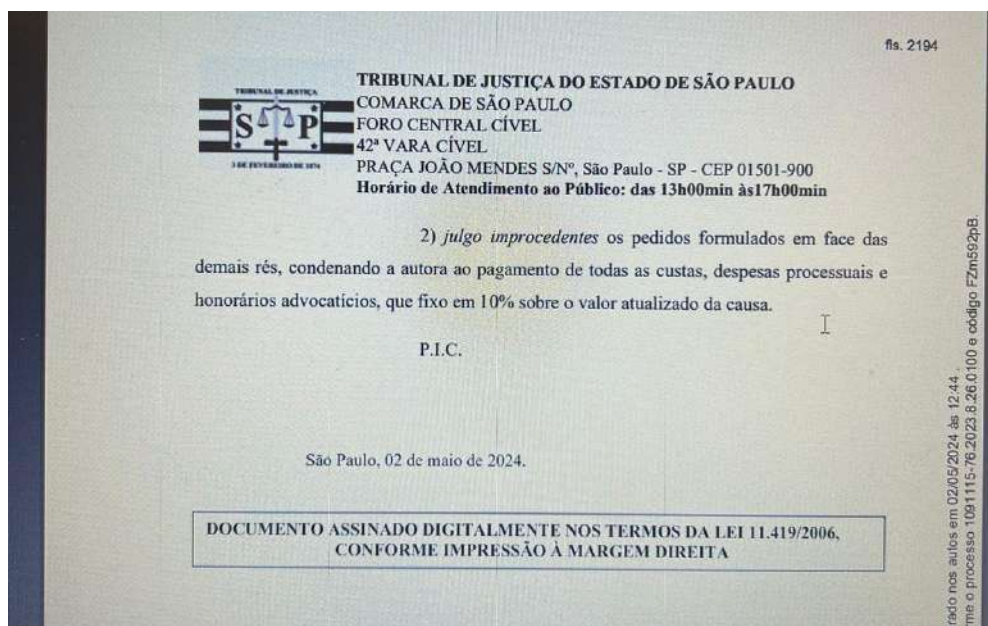
“Devida a responsabilização dos sócios, mas não de diretores, advogado ou de Paloma. É o que dispõe o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não basta isso a justificar atingir qualquer pessoa que teve envolvimento com a principal requerida.”

Em outro processo, representando JULIA DE BARROS NOGUEIRA, processo n. 1091115-76.2023.8.26.0100 e distribuído para a 42ª Vara Cível do Fórum João Mendes Júnior da Comarca de São Paulo, ele coloca outras pessoas diferentes no pólo passivo, ou seja, totalmente sem critério:

- PALOMA OLIVEIRA VIANA
- EDSON HYDALGO JUNIOR
- MARCELO BORGES DE QUEIROZ
- ENRICO DE FRAIA PRADO

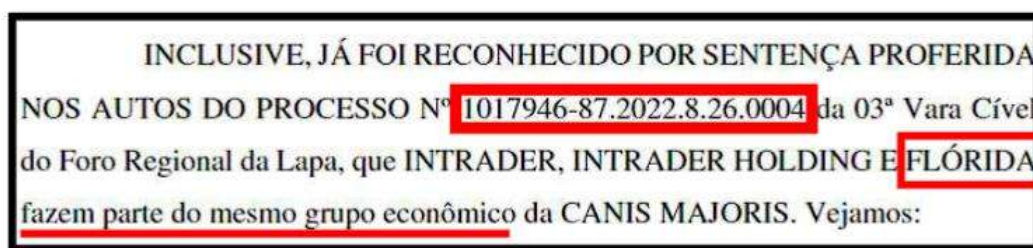
- CLAUDIA HELENA BATISTA
- PAULO ROBERTO MERCADO JUNIOR
- SERGIO PAULINO FERREIRA

O Emérito Juiz de Direito do referido processo julgou o pedido contra os demais réus totalmente improcedente:



Com o fito de induzir o juízo a erro, chegou inclusive a usar de extrema má-fé manipulando sentenças de outros autos a fim de apontar em exordial suposto reconhecimento de grupo econômico. Vejamos a realidade:

DOCUMENTO MANIPULADO PELO ADVOGADO VÍTOR



DOCUMENTO VERDADEIRO, SENTENÇA DO PROCESSO 1017946-87.2022.8.26.0004 ONDE A EMPRESA FLÓRIDA E O AUTOR SÉRGIO NÃO FORAM PARTE NOS AUTOS

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1017946-87.2022.8.26.0004
Classe – Assunto:	Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor
Requerente:	Rafael Borges Pedrini
Requerido:	Intrader Distribuidora de Título e Valores Imobiliários Ltda. e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sidney Tadeu Cardeal Banti	
Vistos.	
RAFAEL BORGES PEDRINI ajuizou de ação em face de CANIS MAJORIS LTDA; GR BANK; TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA; in cripto ltda; Discovery cripto ltda; TAWLK TECH PAYMENTS LTDA; GR DISCOVERY PARTICIPAÇÕES LTDA; GR TOGHETER. Argumenta a parte requerente que celebrou com a ré Canis Majoris contrato de mutuo com retorno de investimento financeiro	

Já no presente processo, ele coloca no pólo passivo outras pessoas e empresas totalmente diferentes abaixo descritas, e não coloca as acima descritas, ou seja, totalmente sem critério algum:

- ATOM CAPITAL -SOLUCOES EMPRESARIAIS E TECNOLOGICAS NO BRASIL EIRELI
- DANIEL CARDOSO VOLPI
- FREDERICO TADEU CORREIA ALVES DAS NEVES
- PGWEB INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Frise-se que, nos processos do advogado Vitor contra a Canis Majoris, os réus são diferentes, ou seja, em cada processo ele coloca um grupo diferente de réus, aleatoriamente, e pede arresto cautelar em todos, e ainda pede Justiça Gratuita, para todos que, frise-se, são investidores, em tese, não fazem jus a gratuidade. Ou ele cobra as custas dos clientes, apropria-se indevidamente dos valores e tenta a gratuidade, ou quer evitar ter que pagar sucumbência futura pois sabe da temeridade

de suas ações, de suas “aventuras jurídicas”, ou os dois, mas que não vem ao caso agora, situação esta que será melhor explicitada em ação própria.

III- PRELIMINARMENTE COM RELAÇÃO AO QUE MOTIVOU O ADVOGADO DO AUTOR A PERSEGUIR O IMPUGNANTE.

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

O causídico do autor VITOR GOMES representa atualmente em torno de 40 ações contra a CANIS e TOPSPIN, sendo que o Impugnante é advogado da TOPSPIN e advogado de seus sócios.

Nota-se que corre em nossos tribunais bandeirante, em torno de 1.000 ações, as quais são defendidas pelo Impugnante e seus advogados, onde somados todos os bloqueios ao longo desse tempo todo, estimados em torno de R\$ 100 milhões de reais, entre imóveis, bloqueios em contas correntes, fundos e veículos, tanto das empresas envolvidas, como também de seus sócios.

Pratica o nobre causídico do autor uma “advocacia temerária”, uma vez que, na ânsia de buscar mais bens a serem constrictos, busca uma pluralidade de réus, com **ESTÓRIAS FANTASIOSAS**, juntando em sua inicial em torno de 800 a 1000 cópias de documentos, decisões, processos, tudo para levar a crer que essas pessoas, bem como as empresas pertenciam ao grupo econômico da Canis e assim lograr no primeiro momento êxito em sua empreitada, e isso não pode prosperar.

O impugnante, conforme demonstraremos abaixo, somente na qualidade de advogado contratado, trabalha na defesa de seus clientes, nada mais.

O problema do nobre causídico em insistir em tal determinação contra o impugnante se dá pelo fato de que chegou às mãos do mesmo, uma informação de que o advogado Vitor, havia sido despedido do banco CCB por “justa causa”, uma vez que para captação de clientes em benefício próprio utilizava toda a estrutura do banco, e revendo os autos, o Banco em sua Contestação deixava claro que ele advogado tinha contrato de exclusividade.

Ora, sendo assim, segundo nossas leis ele não poderia estar advogando para terceiros no período em que prestava serviços com contrato de exclusividade para o Banco, e todos os processos que o mesmo adentrou em juízo até a data de 09/05/2023 (data da sua dispensa por justa causa), na defesa de meus clientes, peticionamos informando o juízo e assim pedindo a anulação de todos os atos praticados.

Jamais tentamos denegrir a sua imagem, enfim, o seu trabalho, somente procuramos dentro do devido processo legal a defesa dos nossos clientes.

E a partir desse momento, passou a perseguir e tentar de todas as maneiras enquadrar aqui o Impugnante e sua empresa de gestão no polo passivo de seus processos e isso não pode prosperar.

E o pior, sabedor ele que as ações contra a Canis fez com que uma enxurrada de processos chegassem a nossos tribunais, junta em praticamente todos seus processos em torno de 1.000 a 1.200 páginas, com cópias de processos, decisões, notícias, enfim, tudo para induzir o juízo a erro para que de plano dê a tão buscada por ele, a liminar de bloqueios de valores de todos os envolvidos, o que vem conseguindo no “primeiro momento”, agora até se sustentar no fim do processo, com a coisa transitada em julgado, é outra coisa.

Mas, o intento do nobre causídico do autor é ao juntar essa quantidade de documentos, processos, mostrar que ele tem razão em seus pedidos, o que não é verdade, razão ele não tem de forma alguma, o que vai de encontro com a realidade dos fatos.

Não sustenta suas intenções no fim, mas, até que isso ocorra prejudicou uma série de empresas e pessoas com suas ilações, e isso não pode prosperar, tornamos a frisar.

IV- DA AFIRMAÇÃO MENTIROSA FEITA PELO IMPUGNADO DE QUE O IMPUGNANTE SE INTITULA COMO COTISTA DA TOPSPIN.

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

O Impugnado junta aos autos um e-mail do impugnante, deixando claro, advogado contratado pela TOPSPIN, endereçado para a INTRADER, administradora do Fundo, indicando o nome de uma pessoa (discorreremos abaixo) para gerir o Condomínio que estaria prestes a ser transformado o Fundo, nada mais. Morreu o assunto...

Mas, o nobre causídico do Impugnado, arditamente tenta fazer crer ao juízo de que o Impugnante seria cotista do Fundo, enfim, sócio da empresa TOPSPIN, pasmem, Excelência.

Dos dizeres assinalados em amarelo pelo Impugnado: ***“in verbis”***: ***“... Prezados Boa tarde. Na condição de advogado da empresa e cotista TOPSPIN SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA...”***

O nobre causídico assinala em amarelo somente a parte: **“COTISTA TOPSPIN”**, querendo com esse recorte, afirmar que o Impugnante era cotista da empresa TOPSPIN, o que foge totalmente a realidade dos fatos, basta ver a frase por completa acima. O Impugnante se apresenta a Administradora Intrader como advogado da empresa e cotista TopSpin, afinal, **TOPSPIN é a única cotista de tal fundo**. Tudo para induzir o juízo a erro.

Quanto a esta questão, O MM. JUIZ DE DIREITO nos autos do processo n. 0005184-88.2024.8.26.0003 da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III – Jabaquara, ao negar pedido cautelar de arresto (documento anexo), analisou claramente esta questão, *in verbis*:

“ (...) ”

Quanto a Renato Faria Brito e Faria Brito Gestão Empresarial, o e-mail de fls. 07 não comprova que se apresentava como cotista de Topspin, mas sim que Topsin era cotista do Fundo tratado no e-mail. O edital de convocação de assembleia de fls. 336 e seguintes, por sua vez, não revela, a princípio, atividade ilegal ou de confusão patrimonial entre o Sr. Renato Faria Brito, que representava a executada Topspin Soluções de Pagamento Ltda, e a pessoa jurídica. Trata-se, aparentemente, de típica atuação de advogado da pessoa jurídica. Muito menos a simples indicação de pessoa que, segundo notícias de jornais antigas (das quais não se tem conhecimento dos desdobramentos processuais), estaria envolvida em determinados atos ilícitos que nenhuma relação têm com o presente processo.

(...) ”

Com relação a apresentação pelo Impugnante do nome do Sr. João Roberto Barusco, conhece o mesmo desde o ano de 2004, quando o Impugnante era Professor de Direito na Faculdade de Direito de Bebedouro, São Paulo, o qual é pessoa honesta, administrador de empresas, nada havendo que o desabone. Ele junta periódicos da época, relativos ao caso conhecido “Dossie Cayman”, o qual ele esteve envolvido, mas, não junta ao processo a sua folha de “Antecedentes Criminais”. Claro que não junta, não interessa para o nobre causídico, pois o mesmo é primário, com 65 anos de idade, e nunca teve uma condenação em sua vida. Mesmo no caso do Dossie, foi absolvido, agora, se basear em notícias da época de jornais, é tendencioso, alfas, em tudo o que vem praticando em suas ações.

V- DA VENDA DAS SALAS COMO PROCURADOR DE MATEUS DAVI.

EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Discorre o Impugnado: **“in verbis”**: “...Para piorar o cenário fraudulento, o Correquerido RENATO, figurando como procurador e “presta-nome” do Corréu MATEUS DAVI, após o golpe perpetrado pelo requerido MATEUS, vendeu duas salas comerciais das sedes de empresas do grupo da CANIS MAJORIS (matrículas 133.774 e 133.775, ambas do 03º CRI de SP)...”

Excelência, conforme se verifica nos autos, o Impugnante foi procurado pelas empresas envolvidas, para a defesa das mesmas, no mês de Julho de 2022, vê-se claramente pela data das procurações.

O Impugnante foi indicado para os mesmos, pelo fato de ter no passado atuado na defesa de diversos clientes que perderam dinheiro, quando da falência do Banco Santos.

Estavam eles, apesar do início das entradas dos processos em vosso desfavor, no primeiro momento com todas suas contas bloqueadas, tanto das empresas como as contas particulares.

Não tinham ainda nenhum processo de execução, trabalhista, e precisavam fazer rapidamente algum numerário, principalmente pelo fato do Impugnante ter que se ajustar nas defesas dos inúmeros PROCESSOS DE CONHECIMENTO, com contratação de advogados, haja visto que possuíam uma carteira de 28.000 mil contratos de mutuo, tendo em aberto em torno de R\$ 400 milhões, isso computados os saldos com os juros de 3%.

E assim apenas e tão somente representou, como advogado, o seu cliente para venda das salas, apenas isto, sendo 2 salas de aproximadamente 40 metros quadrados, de 250 mil reais cada, sendo que, naquele momento da venda, não havia impedimento algum nas matrículas das mesmas.

Apenas argumentando Excelência, caso fosse o Impugnante, nas palavras do autor, um Dilapidador do patrimônio dos envolvidos, além das 02 pequenas salas vendidas (que foram os únicos imóveis vendidos e que não representavam nem 1% do patrimônio do grupo), poderia ter aconselhado a tirarem tudo de vossos nomes, como exemplo, outros imóveis de valores exorbitantes, veículos importados, mais de 30 milhões penhorados em dinheiro nas contas bancárias, enfim, nada disso aconteceu e estava no início dos processos. Não condiz com a realidade os

fatos narrados pelo Impugnado. Fora ainda a falta de ética e respeito com o Impugnante, o tratando como “prestador”.

Quanto a esta questão, O MM. JUIZ DE DIREITO nos autos do processo n. 0005184-88.2024.8.26.0003 da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III – Jabaquara, ao negar pedido cautelar de arresto (documento anexo), analisou claramente esta questão, *in verbis*:

“ (...)

A intermediação de fls. 447 também não revela, por si só, confusão patrimonial. Ainda que o negócio jurídico narrado pareça fraudulento aparentemente foi alienado imóvel do devedor Mateus Davi Pinto Lúcio, já na vigência da medida de arresto deferida nos autos da ação de conhecimento, para a Sra. Paloma Oliveira Viana, sócia de empresa cujo endereço é o mesmo do réu deste incidente e procurador naquele negócio jurídico, não há indícios de que o negócio tenha beneficiado o patrimônio de Renato Faria Brito, a justificar sua inclusão no polo passivo desta ação. No mesmo sentido, as afirmações de que pagou custas de processo ajuizado pela adquirente de imóvel do executado.

(...) ”

VI- DO NÃO RECEBIMENTO DOS ALUGUEIS DO APARTAMENTO DE JORGE PELA FARIA BRITO GESTÃO.

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Da informação do Impugnado nos autos. ***“in verbis”***:
“...Registra-se que GRANDE CONFUSÃO patrimonial entre as contas do Correquerido JORGE e da correquerida FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, empresa de titularidade do Corréu RENATO, sendo certo que o imóvel situado na Rua Marc Chagall, 397, apto 142, perdizes, São Paulo - SP, CEP 05036-170; cujo o locador era o Corréu JORGE era recebido na conta bancária da FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, que inclusive fazia as cobranças dos alugueis em nome do Correquerido JORGE, conforme prova cabal obtida nos autos do processo nº 1059695-53.2023.8.26.0100...”

Excelência, mais uma vez aqui o advogado do autor mente de forma descarada em Juízo.

A R Faria e Renato Faria Brito nunca receberam aluguel algum de imóvel dos seus clientes.

Quanto a esta questão, O MM. JUIZ DE DIREITO nos autos do processo n. 0005184-88.2024.8.26.0003 da 2ª Vara Cível do Fórum Regional III – Jabaquara, ao negar pedido cautelar de arresto (documento anexo), analisou claramente esta questão, *in verbis*:

“ (...)

**Anoto que não encontrei nos autos
cópias dos comprovantes dos pagamentos
mencionados.**

(...) ”

VII- DO CONTRATO DE DAÇÃO DE IMÓVEL PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

O Impugnante cobrou (mas não recebeu) pelos seus serviços, a importância de R\$ 7 milhões de reais, mais as despesas judiciais e de operacionalização de todas as defesas.

Excelência, o Impugnante defendeu e defende a sua cliente e sócios em mais de 1.000 ações, em valores significativos.

Para isto, tem todo um gasto operacional enorme com funcionários e etc.

Não tendo numerário para o pagamento, deram em dação em pagamento dos honorários o imóvel que era da Topspin, o qual o Impugnante passou a fazer dali a sua morada, mas que foi a leilão por dívida bancária da Topspin e o Impugnante acabou tendo que desocupar o mesmo e entrega-lo ao arrematante, ou seja, não recebeu ainda seus honorários e agora se vê obrigado a trabalhar sem receber e ainda vem o advogado Vitor e mente de forma lastimável dizendo que o Impugnante e do grupo dos réus, isto é advocacia temerária, é litigância de má-fé, é crime!

Enfim, trabalhou em mais de 1.000 ações e no fim, esta vendo o valor cobrado, pactuado para as defesas, irem para o ralo, pois certeza de que dificilmente irá receber.

E ainda, para piorar, com todo o “circo armado” pelo nobre causídico do autor, teve bloqueio online de todas suas contas, inclusive pessoal, onde entra valores relativos a honorários diversos, verba alimentar.

VIII- DOS DANOS PROCESSUAIS E MATERIAIS

DOS LIMITES LEGAIS DOS PEDIDOS LIMINARES- ARTIGO 302, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ABUSO DO DIREITO PROCESSUAL – “SHAM LITIGATION”

EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

EMÉRITA E EMINENTE RELATORA, há um evidente dano processual, com claros prejuízos aos Impugnantes. Nos termos da lei, quem usufrui de uma tutela de urgência responderá objetivamente pelos prejuízos que a efetivação da medida causar à parte adversa se a futura sentença de mérito lhe for desfavorável (art. 302, I, do CPC/15)", a saber:

“Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;”

Não por acaso é no direito anglo-saxão, mais especificamente dos precedentes formados nos Estados Unidos da América, que se extrai fundamentação substancial para coibir o abusivo exercício do direito de peticionar e de demandar, isto é, para a proibição do que se convencionou chamar de sham litigation.

Dentre os inúmeros precedentes da Suprema Corte que balizaram o exercício do direito de petição, destaque-se o caso California Motor vs. Trucking, em que se consignou, pela primeira vez, que o surgimento de um padrão de processos infundados e repetitivos é forte indicador de abuso com aptidão para produção de resultados ilegais, razão

pela qual essa conduta não está albergada pela imunidade constitucional ao direito de peticionar (California Motor Transport Co. v. Trucking Unlimited, 404 U.S. 508, 1972).

No julgamento do REsp nº. 1.817.845-MS, a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça aplica o referido conceito previsto no direito concorrencial e o estende ao processo civil, entendendo como sendo abuso processual o ajuizamento de ações com afirmações falsas com intuitos diversos ao que se esperar legitimamente de um processo judicial.

Importante destacar que a Eminente e Insígne Ministra Nancy Andrighi, em seu Venerando Voto neste julgamento do REsp nº. 1.817.845-MS desenvolve o conceito sobre o que seria essa demanda com afirmações falsas: “uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões desprovidas de fundamentação e em quase uma dezena de demandas frívolas e temerárias”.

Em seu voto, a Ministra reconheceu a existência do abuso do direito processual e mencionou a ocorrência do fenômeno em outros ordenamentos jurídicos alienígenas.

Logo em seguida, a julgadora ressalta que o *sham litigation* seria o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea que, em caráter excepcional, configuraria o abuso do direito processual.

Dois pontos se destacam no julgamento do REsp nº. 1.817.845-MS: o primeiro deles, o reconhecimento do abuso do direito processual com fundamento no art. 187 do Código Civil e o segundo, o reconhecimento do abuso do direito processual como sendo sham litigation. Esses dois pontos são fundamentais na análise do posicionamento do STJ e traz consequências práticas imediatas e relevantes.

Quando ao primeiro, o reconhecimento do abuso do direito processual com base no art. 187 do Código Civil, demonstra uma autonomia do instituto. O abuso do direito processual consiste na litigância de má-fé ou abuso do direito de demandas em juízo.

Em ambos os casos, a fundamentação jurídica encontra amparo no próprio CPC/2.015, portanto, caminha-se para o reconhecimento de um fenômeno estritamente processual. O STJ, no julgamento do referido recurso, reconhece no direito material o abuso do direito processual, conferindo-lhe, desta feita, autonomia em relação à litigância de má-fé a ao próprio ato atentatório contra a dignidade da justiça.

Notadamente por ser um ambiente de concorrência e disputas financeiras, a área concorrencial revela-se um terreno fértil para práticas de condutas tidas como abusivas, não estando imune a essa prática a utilização do processo como ferramenta para consecução de tais objetivos. No Brasil, conforme salientam Bruno Herwig, Leonardo Canabrava e Lara Tie, já existe na área concorrencial regulação acerca do sham litigation:

Não obstante sua origem estrangeira, o sham litigation possui base legal na legislação concorrencial pátria, tendo sido objeto de especial atenção do CADE. A conduta é considerada ato ilícito, tipificado no art. 36, I, II e IV, e § 3º, IV e XIX, da Lei n. 12.529/11.

O abuso do direito de petição com o objetivo de prejudicar concorrentes já vinha sendo discutido pelo CADE no âmbito da Lei n.8.8844/947, que tem reprimido, com base na doutrina da sham litigation, empresas e respectivos executivos que se prestam a esse tipo de medida considerada abusiva.

Portanto, no julgamento do REsp nº. 1.817.845-MS, a Terceira Turma do STJ aplica o referido conceito previsto no direito

concorrencial e o estende ao processo civil, entendendo como sendo abuso processual o ajuizamento de ações falsas com intuitos diversos ao que se esperar legitimamente de um processo judicial.

Por fim, merece destaque que a Terceira Turma parece sinalizar para uma autonomia do abuso do direito processual, ou seja, não o enquadrar como hipótese de litigância de má-fé ou ato atentatório contra a dignidade da justiça. Isso fica evidente na fundamentação da decisão, que reconhece o referido abuso no direito material, mesmo tendo à disposição normas previstas no CPC para litigância de má-fé e ato atentatório.

Em outro julgado, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.641.020/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, v.p.m., d.j. 15.09.2020, assim interpretou o art. 811 do CPC/73, cujo trecho da ementa é a seguir reproduzido (REsp 1641020/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe23/10/2020):

“Hipótese: Possibilidade de responsabilização da parte por prejuízos decorrentes do deferimento de cautelar preparatória, consubstanciada na retenção de embarcação por longo período, dada a posterior extinção do processo principal sem julgamento demérito por força de cláusula compromissória arbitral.”

A figura do abuso de direito é conhecida e estudada no Sistema Jurídico pátrio essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Isso porque, em virtude das nossas raízes romano-germânicas e de civil law, parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de puni-lo para

que se cogite de examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, como se os deveres da boa-fé, da ética e da probidade não estivessem presentes no tecido social e, conseqüentemente, como se não fossem ínsitos ao direito. Essa característica fica ainda mais evidente no âmbito do processo judicial.

Quando se pensa em um apenamento por conduta que possa se assemelhar ao ato abusivo, imediatamente se remete o intérprete, sem escalas, aos arts. 77 a 81 do CPC/15, como se todas as desconposturas, chicanas e tramoias processuais estivessem ali elencadas ou pudessem ser previstas com antecipação pelo legislador.

Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas, como é o caso dos réus e, notadamente, do réu Vítor.

Assim, ao proceder ao pedido de liminar de arresto e bloqueio de bens, a autora e seu patrono assumiram o risco de reparar os danos causados aos Impugnantes.

IX- DO PEDIDO LIMINAR DE NÃO CONCESSÃO DO ARRESTO CONTRA OS IMPUGNANTES

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Os impugnantes já apresentaram CONTESTAÇÃO (documento anexo) com pedido liminar de revogação de arresto cautelar.

No caso em lume, não estão, de forma alguma, presentes nenhum dos requisitos necessários ao deferimento de arresto, motivo pelo qual o mesmo deve ser, de plano, indeferido.

O Código de Processo Civil de 2015 reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária. Unifica-se em um mesmo regime geral, sob o nome de “tutela provisória”, a tutela antecipada e a tutela cautelar, que se submetiam a disciplinas formalmente distintas no Código de 1973.

Diante do poder geral de cautela do juiz é possível a concessão de qualquer tipo de providência de urgência adequada e eficaz para afastar uma situação de perigo. O legislador trouxe algumas tutelas cautelares específicas e comuns em lei, estabelecendo regras e procedimentos próprios.

O arresto consiste em medida cautelar que tem por fim apreender judicialmente bens penhoráveis indeterminados do patrimônio do devedor, como garantia de futura “execução por quantia certa”; não constitui antecipação da penhora ou da futura execução, mas medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da futura execução por meio da penhora.

O arresto é medida cautelar típica que visa a apreensão cautelar de bens do devedor, com a finalidade de garantir uma futura execução. É verdade também que o arresto é instituto semelhante à penhora, tanto é que as normas referentes à penhora (arts. 659 a 670, CPC) se aplicam subsidiariamente ao arresto, até porque o arresto tem como tendência sua conversão em penhora, conforme art. 818 do CPC.

A cautelar de arresto é uma cautelar típica, com procedimento previsto nos arts. 813 a 821 do Código de Processo Civil, assim sendo, tem procedimento e requisitos próprios quanto ao cabimento e concessão, conforme consta dos artigos 813 (*periculum in mora*) e 814 (*fumus boni iuris*), *in verbis*:

“Art. 813. O arresto tem lugar:

I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado

II - quando o devedor, que tem domicílio:

a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente

b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credore

III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívida

IV - nos demais casos expressos em lei.

Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:

I - prova literal da dívida líquida e certa

II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se.”

Questão relevante é frisar que os requisitos supracitados são conditio *sine qua nom* para a concessão do arresto.

Leciona Antonio Carlos Marcato (MARCATO, Antonio Carlos (Coordenador) e OUTROS, Código de Processo Civil Interpretado - 1. Ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. P. 2.265/2268), tratam-se condições necessárias e concorrentes à concessão do arresto, tratando-se de rol taxativo:

"1. Causa arresti: O art. 813 do CPC trata da causa arresti, ou seja, das hipóteses que autorizam a cautela. Adotou o legislador um sistema exaustivo, de modo que a providência preventiva somente incidirá desde que se verifique um dos acontecimentos definidos em lei.

(...)

1. Requisitos indispensáveis e concorrentes do arresto: Pedido de arresto plenamente justificado é aquele que encontra no título executivo sua causa remota e no comportamento nocivo do devedor, descrito nas hipóteses do art. 813 do CPC, o temor de que a execução restará frustrada. São requisitos absolutamente necessários para a concessão da medida, de nítido caráter excepcional, sem os quais a cautela não poderá ser deferida.

Não basta a presença de um só deles, devendo apresentar-se os dois no caso concreto para que o pedido do requerente possa ser acolhido. Nenhum pode ser dispensado, porquanto a medida cautelar pressupõe título demonstrativo de uma dívida líquida e certa cuja satisfação encontre-se ameaçada pela conduta indicativa de fraude do devedor."

Excelência, haveria um evidente dano processual, com claros prejuízos aos Impugnantes, caso a tutela de arresto não fosse revogada.

Assim, a liminar de arresto e bloqueio de bens deve ser indeferida de plano.

DA COMPROVAÇÃO DO PERICULUM IN MORA PARA NÃO CONCESSÃO DO ARRESTO

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Para comprovação do periculum in mora, é preciso destacar que RENATO FARIA BRITO é advogado de recebe todos os seus proventos em suas contas bancárias, possui três filhos em idade escolar e faculdade, sendo o único responsável pelo sustento dos mesmos, é filho único, tendo em vista o falecimento de seu irmão em julho de 2024, sendo o único responsável pelo sustento de sua mãe, que é uma senhora de 80 anos que requer cuidados devido a enfermidades e à própria idade, tendo seu pai falecido em agosto de

Assim, deferir um arresto cautelar de uma dívida que os impugnantes não tem nenhuma responsabilidade, e ainda nestas circunstâncias, seria não somente ilegal, mas também desumano.

[illegible]

 República Federativa do Brasil REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS											
Certidão de Óbito NOME: MATEUS FÁRIA BRITO MATECULA 095682 51.55.2024 4 00050 222 0014924 75											
CPF: 024.291.206-80											
SEXO Masculino	IDADE Estatista	PARENTES DO DEFUNTO Casados, 67 anos									
NACIONALIDADE Português-MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG MG7957978		SOLTEIRO Não								
FILIACÃO RESIDÊNCIA: Filho de NELSON SANTOS DE BRITO e MARIA LUCIA FÁRIA BRITO. Residência do feitorício Rua Fisal Caracas, nº 148, apt. 404, Centro, Rio de Janeiro-RJ											
DATA E HORA DO FALECIMENTO Quêiro de julho de dois mil e vinte e quatro, às 17h15min		DEA D4	HRS 07								
LOCAL DO FALECIMENTO Doméstico, Rua Fisal Caracas, nº 148, apt. 404, Centro, Rio de Janeiro-RJ											
CAUSA DO FÓRTE Fórtio súbita de origem cardíaca, hipertensão arterial sistêmica, displasmia, estismo											
DECLARANTE / CRIADOR Centário Municipal de Passos, Passos/MG		DECLARANTE Bruno Ferreira									
NOME E Nº DO DOCUMENTO OBITÁRIO PREVISIVO QUE ATTESTARÁ O ÓBITO Dr (a) MATEUS DOS SANTOS TORQUATO MACEDO, CRM 52.1218395/RJ											
INSCRIÇÕES E ANOTAÇÕES A OBSERVAR Foi apresentada à Casa de Óbitos nº 3758658/RJ. Data de registro: 05 de julho de 2024. Casado com Catha Christina de Castro Brito aos 21/06/2024, no cartório PCPN de Passos-MG, Livro B-148, folha 105, nº 21728. Deixou bens, não deixou testamento, não era eleitor, deixou um filho maior, Autorizante: Espôsa, inscrita no CPF de nº 018.833.117-45. Não constam averbações à margem do termo.											
ANOTAÇÕES DO CENTÁRIO <table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO DOCUMENTO</th> <th>NÚMERO</th> <th>DATA EXPEDIÇÃO</th> <th>ÓRGÃO EXPEDIDOR DATA DE VALIDADE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>RQ</td> <td>MG7957978</td> <td>23/06/2007</td> <td>ISSPMG</td> </tr> </tbody> </table> CEP Residencial: 20211-040				TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR DATA DE VALIDADE	RQ	MG7957978	23/06/2007	ISSPMG
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR DATA DE VALIDADE								
RQ	MG7957978	23/06/2007	ISSPMG								
As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.											
3º Registro Civil das Pessoas Naturais - Cartório RJ Inscrição Walter de Souza - Oficial Registradora Assessoria Graci Aranha, 415, sala 601, Centro CEP: 20030-903 Rio de Janeiro RJ Telefones: (21) 2245-5106 / - 2433-1233 cartorio@centariocentro.com.br		O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé. Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024 Leonardo Benjamin da Silva Escrivento Matrícula 94/11636 Leonardo Benjamin da Silva ESCREVENTE									

[illegible]

DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS PARA NÃO CONCESSÃO DO ARRESTO

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

É importante frisar mais uma vez que o réu Renato Faria Brito foi indevidamente incluído pelo patrono da autora aqui nesta e em outras ações, utilizando-se o patrono da autora de extrema má-fé, sendo que já há decisão (documento anexo) do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Forum Regional III de Jabaquara, nos autos n. 0005184-88.2024.8.26.0003, confirmada em 2ª Instância, na qual o Emérito Magistrado e a Colenda Câmara Julgadora entendem que o réu Renato não pode ser colocado no polo passivo destas execuções, desmascarando as mentiras do patrono da autora, senão vejamos, *in verbis*:

“Quanto a Renato Faria Brito e Faria Brito Gestão Empresarial, o e-mail de fls. 07 não comprova que se apresentava como cotista de Topspin, mas sim que Topsin era cotista do Fundo tratado no e-mail. O edital de convocação de assembleia de fls. 336 e seguintes, por sua vez, não revela, a princípio, atividade ilegal ou de confusão patrimonial entre o Sr. Renato Faria Brito, que representava a executada Topspin Soluções de Pagamento Ltda, e a pessoa jurídica. Trata-se, aparentemente, de típica atuação de advogado da pessoa jurídica. Muito menos a simples indicação de pessoa que, segundo notícias de jornais antigas (das quais não se tem conhecimento dos desdobramentos processuais), estaria envolvida em

determinados atos ilícitos que nenhuma relação têm com o presente processo. Já a alegação de confusão patrimonial decorrente da ação de despejo de fls. 347 e seguintes depende de dilação probatória, notadamente acerca da validade do negócio de compra e venda do imóvel mencionado na ação e/ou da data dos depósitos realizados em benefício de Faria Brito Gestão Empresarial. Anoto que não encontrei nos autos cópias dos comprovantes dos pagamentos mencionados. A intermediação de fls. 447 também não revela, por si só, confusão patrimonial. Ainda que o negócio jurídico narrado pareça fraudulento aparentemente foi alienado imóvel do devedor Mateus Davi Pinto Lúcio, já na vigência da medida de arresto deferida nos autos da ação de conhecimento, para a Sra. Paloma Oliveira Viana, sócia de empresa cujo endereço é o mesmo do réu deste incidente e procurador naquele negócio jurídico , não há indícios de que o negócio tenha beneficiado o patrimônio de Renato Faria Brito, a justificar sua inclusão no polo passivo desta ação. No mesmo sentido, as afirmações de que pagou custas de processo ajuizado pela adquirente de imóvel do executado. Quanto à dação em pagamento de imóvel, é certo que o réu passou a residir de fato no local, conforme constatado pelo oficial de justiça (fls. 1.374). Eventual reconhecimento de simulação depende, portanto, de dilação probatória. O oferecimento de lance no leilão do mesmo imóvel tampouco demonstra confusão patrimonial. . Em síntese: ainda que as condutas narradas, caso comprovadas, possam em tese ser ilegais (como, por exemplo, aquela que viola o art. 890, VI, do Código de Processo Civil) ou caracterizar violações aos deveres da advocacia, a simples prática de ato ilegal por aquele que não é sócio nem administrador das executadas não é suficiente para que o agente seja colocado no polo passivo de execuções. É

necessário, ao revés, que o seu patrimônio se confunda com o patrimônio das devedoras. “

Em segunda instância, também foi negado o arresto contra os réus Renato Faria Brito e R Faria Brito Gestão Empresarial, nos autos n. 2146221-78.2024.8.26.0000, in verbis:

(...)

Por outro lado, em relação aos corréus RENATOFARIA BRITO, FARIA BRITO GESTÃO EMPRESARIAL, ATOM CAPITAL -SOLUCOES EMPRESARIAIS E TECNOLOGICAS NO BRASIL EIRELI, DANIEL CARDOSO VOLPI, FREDERICO TADEU CORREIA ALVES DASNEVES e PGWEB INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., não logrou êxito o agravante de demonstrar a verossimilhança da alegação de que devem responder pelo débito informado.

(...)

Também no processo n. 0005184-88.2024.8.26.0003 e também em segunda instância, no processo n. 2237485-79.2024.8.26.0000, conforme documento anexo.

Também no processo n. 1093925-87.2024.8.26.0100 foi negado o arresto contra os réus Renato Faria Brito e R Faria Brito Gestão Empresarial, in verbis:

“Vistos. 1. Fls. 1.839/1.845. Trata-se pedido para o deferimento do arresto cautelar em face da requerida R Faria Brito Gestão Empresarial, sob o fundamento de prova nova e cabal da confusão patrimonial entre a requerida e a Topspin. Pleiteou, ainda, intimação das secretarias de saúde dos municípios para cumprimento do determinado às fls. 1.800/1.801. É a síntese do necessário. Fundamento

e decido. De saída, **INDEFIRO o arresto cautelar pleiteado em face da requerida R Faria Brito Gestão Empresarial.** As transferências realizadas em 14.07.2022, 21.07.2022 e 22.07.2022 (fls. 2.632/2.633), não possuem o condão de comprovar a confusão patrimonial existente entre a Topsin Soluções de Pagamento Ltda e a R Faria Brito Gestão Empresarial, tendo em vista que as partes possuem (ou possuíam) uma relação jurídica comprovada pelo contrato de fls. 1.567/1.575. Consta no referido contrato que o sócio da R Faria Brito Gestão Empresarial (Renato Faria Brito) é (ou foi) advogado da Topsin, atuando em diversos processos (cláusula 2ª), assim não haveria estranheza as transferências, esporádicas, realizadas em julho/2022, que poderiam ser considerados como pagamentos pelos serviços prestados. OFICIE-SE às secretarias da saúde de PEDREIRA/SP, AMPARO/SP, SERRA NEGRA/SP e MOGI MIRIM/SP para que informem se Ísis de Oliveira Barbosa (CPF nº322.048.548-05) presta serviços no município como médica. Em caso positivo, deverá depositar 30% dos rendimentos percebidos por Ísis de Oliveira Barbosa (CPF nº322.048.548-05) em uma conta judicial vinculada aos autos, até o limite do débito, no valor de R\$90.708,01, nos termos da decisão de fls. 1.800/1.801. Servirá o presente despacho, assinado eletronicamente, como OFÍCIO. O interessado deverá providenciar seu encaminhamento e comprovar o protocolo no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Fls. 2.744/2.748. Dê-se ciência às partes. 3. Por fim, aguarde-se o recolhimento de todas as parcelas das custas iniciais conforme determinado às fls. 1.415/1.416. Intimem-se.”

**XI- DA APURAÇÃO DE CRIME CONTRA O
ADVOGADO VÍTOR GOMES**

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

O advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello atua como advogado em algumas ações em detrimento dos Impugnantes.

Em diversos processos em que o advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello atuou como advogado, inúmeros deles tramitam em segredo de justiça e o advogado fez uso de documentos com conteúdo sigiloso – extratos de arrestos cautelares via SISBAJUD, extratos de movimentações financeiras, informações de imposto de renda, dados contidos em processos em segredo de justiça **divulgando-os em inúmeros outros processos públicos.**

Sucede, por assim ser, Excelência, que o advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello – valendo-se de sua condição de advogado e diante do privilégio no acesso das peças processuais com conteúdo sigiloso e sobretudo peças processuais de feitos que tramitam sob sigilo – divulgou documentos cujo acesso se deu em virtude do exercício da profissão em outros processos públicos, restando, assim, incurso nas sanções previstas no art. 153-A, § 1.º, do Código Penal brasileiro, posto que fica evidenciado que de modo doloso, orquestrado e deliberado o representado revelou documento de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo.

Veja-se, Eminente Magistrado, a relação de processos onde o representado, de maneira dolosa, orquestrada e deliberada, divulgou documentos sigilosos, penhora on-line Sisbajud de outros processos:

**PROCESSO NO 101.9543.60.2023.826.0100 FERNANDA GRANDI
TERRA (FLS. 3602/3645).** Neste processo foram juntados os documentos

referentes as penhoras on-line, sistema Sisbajud, realizadas nos seguintes processos:

- n.º 111.6378.13.2023.826.0100 Osmair Rinaldi Pasti,
- n.º 112.3581.26.2023.826.0100 Washington Luiz Ribeiro (processo segredo de justiça) e
- n.º 110.8374.84.2023.826.0100 – Josefa Lima da Silva.

PROCESSO NO 101.7252.53.2024.826.0100 PAULO LUIZ DE SOUZA.

Neste processo foram juntados com a INICIAL, os documentos referentes as penhoras on-line, sistema Sisbajud, realizadas no processo:

- n.º 111.6378.13.2023.826.0100 Osmair Rinaldi Pasti.

PROCESSO NO 111.9749.82.2023.826.0100 ANA CARINA COSMO.

Neste processo foram juntados com a INICIAL documentos referentes as penhoras on-line, sistema Sisbajud, realizadas nos seguintes processos:

- n.º 111.6378.13.2023.826.0100 Osmair Rinaldi Pasti e
- n.º 112.3581.26.2023.826.0100 Washington Luiz Ribeiro (segredo de justiça)

PROCESSO NO 108.1892.02.2023.826.0100 ADRIANA BARROS

ALVES. Neste processo foram juntados nos autos do recurso de APELAÇÃO documentos referentes as penhoras on-line (documentos sigilosos, portanto), sistema Sisbajud, realizadas nos seguintes processos:

- n.º 111.6378.13.2023.826.0100 – Osmair Rinaldi Pasti;
- n.º 112.3581.26.2023.826.0100 Washington Luiz Ribeiro (segredo de justiça) e
- n.º 110.8374.84.2023.826.0100 – Josefa Lima da Silva.

PROCESSO NO 109.1115.76.2023.826.0100 JULIA DE BARROS NOGUEIRA.

Neste processo foram juntados no recurso de apelação documentos sigilosos referentes as penhoras on-line, sistema Sisbajud, realizadas no Processo de:

- n.º 111.6378.13.2023.826.0100 que tramita sob segredo de justiça.

Desse modo, o conjunto probatório evidencia-se suficientemente robusto para a condenação do advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello em relação ao delito previsto no artigo 153, § 1º- A, do Código Penal, tendo em vista a autoria e materialidade sobejamente comprovadas, principalmente pelos documentos anexos que se revelam provas bastantes para a deflagração de ação penal até ultimar-se sua condenação.

Efetivamente os documentos divulgados pelo advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello em processos públicos outros, pertenciam a processos que tramitavam em segredo de justiça, em consonância com a interpretação do artigo 155, do Código de Processo Civil, ante sua natureza de ação, bem como documentos relacionados ao SISBAJUD e informações fiscais de imposto de renda de réus em arresto cautelar, sem qualquer condenação.

A conduta é **deliberadamente delituosa e acentuadamente grave**, pois, requer-se, Mui Respeitosamente, seja encaminhada cópia desta petição ao Emérito Representante do Ministério Público, determinando-se a instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal e ao fim, deve ser levada a efeito a competente ação penal, a qual deve ser julgada procedente para condenar o advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello nas sanções previstas no tipo penal incriminador previsto no art. 153 do Decreto-lei n. 2.848/1940.

“Código Penal – Decreto-lei nº 2.848/1940

Título I

Dos Crimes Contra a Pessoa

Capítulo VI

Dos Crimes Contra a Liberdade Individual

Seção IV

Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Pelo que se pode verificar, Excelência, sobejam a autoria e materialidade dos delitos, sobretudo porque o denunciado é advogado, com conhecimento bastante à prática da conduta delituosa e houve por bem de forma dolosa e de maneira deliberada divulgar documentos sigilosos, penhora on-line Sisbajud de outros processos restando clara e manifestamente incurso nas sanções do art. 153, § 1.º, do Código Penal.

XII- DA IMPENHORABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

**A natureza alimentar da verba honorária sedimentada
de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula
Vinculante nº 47, confere-lhe não apenas as características de um**

direito personalíssimo, indispensável, irrenunciável e preferencial, mas também de um direito impenhorável.

A impenhorabilidade do crédito alimentar, a exemplo do que ocorre com a irrenunciabilidade, a inextinguibilidade e a indispensabilidade, decorre diretamente da natureza finalística dos alimentos, que não podem ser constrictos ainda mais para arresto cautelar de dívida da qual os impugnantes não possuem vínculo algum e responsabilidade alguma, sendo que os impugnantes não possuem nenhuma condenação.

XIII- DOS DEMAIS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES

**EMÉRITOS E INSÍGNES DESEMBARGADORES DA
COLENDIA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Posto isso, e pelo mais que dos autos recursais consta, requerem os Impugnantes e Agravados que a presente contraminuta seja conhecida, sendo ao final **O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEJA IMPROVIDO IN TOTUM**, no sentido de se manter integralmente a Veneranda Decisão proferida em 1ª instância, que traduz a melhor aplicação do direito em relação ao caso em lume.

Requer-se, outrossim, Mui Respeitosamente, a condenação do Agravante em litigância de má-fé e a condenação do Agravante e de seu patrono em indenização por dano processual.

Requer-se, Mui Respeitosamente, seja encaminhada cópia desta petição ao Emérito Representante do Ministério Público, determinando-se a instauração de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal e ao fim, deve ser levada a efeito a competente ação

penal para condenar o advogado Vitor Gomes Rodrigues de Mello nas sanções previstas no tipo penal incriminador previsto no art. 153 do Decreto-lei n. 2.848/1940, conforme explicitado e requerido no item XI deste petição.

Requer-se, outrossim, Mui Respeitosamente, seja o presente Agravo de Instrumento julgado sob a forma presencial, oportunizando ao advogado RENATO FARIA BRITO a realização de SUSTENTAÇÃO ORAL.

Nestes termos, pede, Mui Respeitosamente, Deferimento.

São Paulo / SP, 20 de agosto de 2.025.



RENATO FARIA BRITO

OAB/MS 9.299

JEAN LUI MONTEIRO

OAB/SP 210.973



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000076302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261486-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUCIANO GOMES DE FRANÇA e ANA GABRIELA ANDRADE CRUZ FRANÇA, é agravado RENATO FARIA BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), GRAKITON SATIRO ARAGÃO E CELINA DIETRICH TRIGUEIROS.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 10988

Agravo de Instrumento Processo 2261486-94.2025.8.26.0000

Agravantes: Luciano Gomes de França e Ana Gabriela Andrade Cruz França

Agravado: Renato Faria Brito

Origem: São Paulo – Foro Regional da Lapa - 1ª Vara Cível

MM. Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu pedido de arresto de créditos do agravado em outros processos judiciais e de valores oriundos de precatórios declarados no imposto de renda.

Inconformismo dos exequentes. Buscam o deferimento do arresto.

Arresto cautelar de ativos financeiros anteriormente deferido e frustrado. Existência de fortes indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Débito de elevada monta. Ausência de outros bens suficientes à garantia da execução. Possibilidade de arresto no rosto dos autos e sobre créditos decorrentes de precatórios. Medida cautelar que não se confunde com penhora. Finalidade de resguardar o resultado útil do processo. Inteligência dos artigos 300, 301, 855 e 860 do Código de Processo Civil. Inexistência de óbice absoluto de impenhorabilidade. Créditos que ultrapassam o limite legal de proteção. Eventual análise de impenhorabilidade poderá ser realizada pelo juízo de origem, em momento oportuno, caso convertido o arresto em penhora.

Requisitos da tutela de urgência configurados. Probabilidade do direito evidenciada. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica que foi acolhido para incluir os agravados no polo passivo da execução. Perigo de dano caracterizado pelo risco de insolvência e frustração da execução. Ordem de arresto que não representa risco de dano irreparável ao agravante, por ser passível de reversão, podendo ser revisa a qualquer momento pelo juízo de origem. Decisão reformada.

AGRAVO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão proferida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que indeferiu requerimento de arresto de créditos em processos judiciais e precatórios declarados no Imposto de Renda do devedor (p. 2386 dos autos de origem).

Os agravantes alegam a possibilidade de reforço do arresto em outros processos judiciais, ausência de hipótese de impenhorabilidade e possibilidade de que o arresto recaia sobre créditos oriundos de precatórios.

Ressaltam que foi deferido arresto cautelar dos ativos financeiros do agravado Renato, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em razão dos fortes indícios de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica praticado por ele em conluio com os devedores do processo de origem (p. 1938/1940 dos autos de origem). Contudo, o arresto de ativos financeiros em face do agravado revelou-se infrutífero (p. 1958 e seguintes da origem).

Invocam a aplicação dos artigos 855 e 860 do Código de Processo Civil. Asseveram que a jurisprudência admite o arresto sobre créditos de precatórios; que há um conjunto de indícios de que o agravado exerce advocacia de forma irregular, valendo-se de expedientes artificiais e fraudulentos para ocultar patrimônio e frustrar a execução, inclusive mediante confusão patrimonial entre sua pessoa física e a sociedade devedora.

Destacam que já houve decisão em outro processo deferindo arresto no rosto dos autos em desfavor do agravado, bem como apontam decisão deste relator mantendo arresto de valores no rosto dos autos sobre créditos de sociedade de advogados. Argumentam que os créditos foram os únicos ativos identificado em nome dos devedores, cuja indisponibilidade é essencial à satisfação do crédito, de natureza expressiva e ligado a relação consumerista.

Pretendem o provimento do recurso para deferir o arresto sobre créditos dos devedores em outros processos e dos créditos de precatórios detidos pelo agravado, até o limite do crédito exequendo.

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 251/343).

Recurso tempestivo e preparado (p. 14/15).

Recurso recebido e processado com a concessão de antecipação da tutela recursal (p. 344/346).

É o relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou não pedido de tutela provisória, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito.

Para a concessão de tutela antecipada, ou tutela de urgência, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, embora não exija prova pré-constituída, requer o convencimento do juízo a respeito da pretensão.

Em comentário ao Código de Processo Civil, Daniel Amorim Assumpção Neves (p.533, 2022) esclarece:

“O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte”

O débito perseguido no cumprimento de sentença atinge o valor histórico de R\$923.769,14 atualizados até 01/08/2025 (p. 16 deste recurso).

O arresto, que não se confunde com penhora, constitui medida de preservação de direitos com respaldo nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil; não exige a presença de requisitos específicos, sendo suficiente a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

É medida que tem por finalidade precípua resguardar o resultado útil do processo, e insuscetível de causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravado, sobretudo considerando que os créditos arrestados permanecem depositados na origem, até ulterior deliberação do juízo que determinou a medida, ausente perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

A medida é justificada pela excepcionalidade e urgência, hipótese em que são admitidas decisões sem manifestação prévia da parte contrária. A demora da intervenção judicial pode acarretar a não efetividade de garantia de direitos.

Os requisitos legais estão presentes na medida em que o débito perseguido é de elevada monta, inexistindo demonstração de outros bens capazes de garantir o recebimento do crédito pelos agravantes, estando evidenciado o risco de insolvência e a ineficácia da tutela jurisdicional, revelando probabilidade do direito e o risco de dano.

Convém lembrar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido determinando-se a inclusão dos agravados, entre outros réus, no polo passivo do cumprimento de sentença (p. 3247/3252 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidente).

Os créditos indicados para arresto atingem patamar significativo, ultrapassando o limite impenhorável (até 50 salários-mínimos mensais), observado o disposto no artigo 833 § 2º do Código de Processo Civil. Caso o arresto seja convertido em penhora, o juízo de origem poderá verificar se eventuais importâncias são impenhoráveis, em caso de eventual impugnação pelo devedor.

Portanto, presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, **defiro o pedido de arresto no rosto dos autos dos processos e precatórios de titularidade do agravado, (especificamente - p. 08/09), até o limite do crédito pleiteado (R\$923.769,14 – p. 16), confirmando-se o efeito ativo antes concedido.**

As alegações do agravado sobre o mérito do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a menção a outros processos judiciais, alegação de perseguição, pretensão de indenização por dano processual e abuso de direito são irrelevantes, sem potencialidade para alterar a conclusão do julgado. Ademais, trata-se de questões não enfrentados na decisão recorrida, razão pela qual também nem poderiam ser conhecidas diretamente no recurso, sob pena de supressão de instância.

A comunicação de ilícito penal atribuído ao advogado dos agravantes pode ser realizada pelo próprio interessado, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Neste contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator